



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Instituído de acordo com a Lei Nº 10.379/18, de 21 de junho de 2018

NATAL, 25 DE AGOSTO DE 2021, QUARTA-FEIRA – ANO IV – Nº 700



MESA DIRETORA

PRESIDENTE

Dep. Ezequiel Ferreira (PSDB)

1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Galeno Torquato (PSD)

2º VICE-PRESIDENTE

Dep. Coronel Azevedo (PSC)

1º SECRETÁRIO

Dep. George Soares (PL)

2º SECRETÁRIO

Dep. Gustavo Carvalho (PSDB)

3º SECRETÁRIO

Dep. Kleber Rodrigues (PL)

4º SECRETÁRIO

Dep. Francisco do PT (PT)

LEGISLATURA ATUAL

DEPUTADO ALBERT DICKSON – PROS	DEPUTADA ISOLDA DANTAS – PT
DEPUTADO CORONEL AZEVEDO – PSC	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PSD
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS – SOLIDARIEDADE	DEPUTADO JOSÉ DIAS – PSDB
DEPUTADO DR. BERNARDO – MDB	DEPUTADO KELPS LIMA – SOLIDARIEDADE
DEPUTADA EUDIANE MACEDO – REPUBLICANOS	DEPUTADO KLEBER RODRIGUES – PL
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA – PSDB	DEPUTADO NELTER QUEIROZ – MDB
DEPUTADO FRANCISCO DO PT – PT	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES – PSDB
DEPUTADO GALENO TORQUATO – PSD	DEPUTADO SOUZA NETO – PSB
DEPUTADO GEORGE SOARES – PL	DEPUTADO SUBTENENTE ELIABE - SOLIDARIEDADE
DEPUTADO GETÚLIO RÉGO – DEM	DEPUTADO TOMBA FARIAS – PSDB
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO – PSDB	DEPUTADO UBALDO FERNANDES – PL
DEPUTADO HERMANO MORAIS – PSB	DEPUTADO VIVALDO COSTA – PSD

COMISSÕES**01 – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PSDB) - Presidente	DEPUTADO SOUZA NETO (PSB)
DEPUTADO KLEBER RODRIGUES (PL) – Vice-presidente	DEPUTADO UBALDO FERNANDES (PL)
DEPUTADA ISOLDA DANTAS (PT)	DEPUTADO FRANCISCO DO PT (PT)
DEPUTADO SUBTENENTE ELIABE (SOLIDARIEDADE)	DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)	DEPUTADA EUDIANE MACEDO (REPUBLICANOS)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PSB)	DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)	DEPUTADO GETÚLIO RÉGO (DEM)

02 – COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSDB) - Presidente	DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSDB) – Vice-presidente	DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSDB)	DEPUTADO CORONEL AZEVEDO (PSC)
DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)	DEPUTADO SUBTENENTE ELIABE (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PSB)	DEPUTADA ISOLDA DANTAS (PT)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PL)	DEPUTADO KLEBER RODRIGUES (PL)
DEPUTADO GETÚLIO RÉGO (DEM)	DEPUTADO NELTER QUEIROZ (MDB)

03 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRABALHO E SEGURANÇA PÚBLICA.

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO KLEBER RODRIGUES (PL) - Presidente	DEPUTADO GEORGE SOARES (PL)
DEPUTADO SUBTENENTE ELIABE (SOLIDARIEDADE) – Vice-presidente	DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)	DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSDB)
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (MDB)	DEPUTADO GETÚLIO RÉGO (DEM)
DEPUTADO SOUZA NETO (PSB)	DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD)

04 – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO.

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADA ISOLDA DANTAS (PT) - Presidente	DEPUTADO HERMANO MORAIS (PSB)
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS) – Vice-presidente	DEPUTADA EUDIANE MACEDO (REPUBLICANOS)
DEPUTADO FRANCISCO DO PT (PT)	DEPUTADO SOUZA NETO (PSB)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD)	DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO CORONEL AZEVEDO (PSC)	DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSDB)

05 – COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO UBALDO FERNANDES (PL) - Presidente	DEPUTADO KLEBER RODRIGUES (PL)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD) – Vice-presidente	DEPUTADA ISOLDA DANTAS (PT)
DEPUTADA EUDIANE MACEDO (REPUBLICANOS)	DEPUTADO DR. BERNARDO (MDB)

06 – COMISSÃO DE SAÚDE.

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO GETÚLIO RÉGO (DEM) - Presidente	DEPUTADO NELTER QUEIROZ (MDB)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD) – Vice-presidente	DEPUTADO SUBTENENTE ELIABE (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SOLIDARIEDADE)	DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO DR. BERNARDO (MDB)	DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PSD)	DEPUTADO HERMANO MORAIS (PSB)

EXPEDIENTE

Técnico Legislativo: Valdir Medeiros da Nobrega	Assistente Consultivo II: Vanusa Gomes de Lima Oliveira	Analista de Sistemas: Jorge Henrique L. de Azevedo
Fone: (84) 3611 - 1748 Email: diariooficial@al.rn.leg.br		

Matérias e Publicações

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa, deverão ser encaminhadas através do Sistema de Gerenciamento de Publicação do Diário Oficial Eletrônico, ou em formato .doc (Word) pelo e-mail diariooficial@al.rn.leg.br de segunda a sexta-feira das 08:00hs às 14:00hs. É de responsabilidade de cada secretaria ou gabinete parlamentar, as correções ou revisões das matérias ou documentos por eles produzidos, para publicação e envio dos mesmos em tempo hábil.



Sumário

PROCESSO LEGISLATIVO.....	1
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	17

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 013/2021
PROCESSO Nº 2708/2021

Acresce e altera dispositivos da Resolução nº 089, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte; e acresce, altera e revoga dispositivos da Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, inciso XX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e artigo 36, § 6º, inciso X, do Regimento Interno (Resolução nº 31, de 05 de fevereiro de 2021).

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU PROMULGO** a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 089, de 12 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 33-A e 38-A, com as seguintes redações:

"Art. 33-A Os atuais 170 cargos de Técnico Legislativo e 210 cargos de Analista Legislativo, dispostos nos anexos II, III e IV, que ainda pertençam ao quadro de estabilizados, com sua vacância, automaticamente serão providos mediante realização de concurso público de provas ou de provas e títulos nos termos do art. 5º." (NR)

"Art. 38-A Ficam transformados, sem aumento de despesa, 19 (dezenove) cargos de Consultor Legislativo, do quadro de cargos de provimento efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, constantes do Anexo II desta Resolução, em 40 (quarenta) funções de confiança de Assessor Técnico-Consultivo, que passam a compor a estrutura organizacional administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º Com a reorganização disposta na forma do caput deste artigo, e na medida em que forem designados os servidores para exercerem as funções de confiança de Assessor Técnico-Consultivo ficam extintos os cargos de Consultor Legislativo do Quadro de Pessoal efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º A designação para função de confiança será precedida de livre indicação do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, reservados para os servidores estáveis ou estabilizados do Quadro de Pessoal da ALRN ou aos servidores efetivos cedidos de outros Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta, ficando esta última limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) das funções constantes da Tabela 3, do Anexo III-A, desta Resolução.

§ 3º As 40 (quarenta) funções de confiança de Assessor Técnico-Consultivo, serão atribuídas da seguinte forma:

- I - FCAT-1, com experiência e conhecimento em governança;
- II - FCAT-2, com experiência e conhecimento em gestão administrativa;
- III - FCAT-3, com experiência e conhecimento em gestão financeira;
- IV - FCAT-4, com experiência e conhecimento em planejamento e estrutura organizacional;
- V - FCAT-5, com experiência e conhecimento em gestão de tecnologia da informação, inovação, desenvolvimento humano e/ou logística na saúde;
- VI - FCAT-6, com experiência e conhecimento em gestão estratégica, almoxarifado e logística no setor público.

§ 4º Poderá a Mesa da Assembleia, por instrumento normativo próprio, regulamentar os procedimentos de implementação e organização das funções de confiança descritas no § 3º, inclusive, podendo dispor sobre outros aspectos operacionais e atribuições que sejam necessários ao seu bom desenvolvimento.

§ 5º Os valores de retribuição recebido pela ocupação das funções de confiança discriminadas neste artigo serão fixados em Lei, e não se incorporam à remuneração do servidor para nenhum efeito, não servindo de base de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária, nem incidindo sobre elas desconto relativo à contribuição previdenciária e tampouco integram os proventos de aposentadoria e pensão.

§ 6º Não terá direito à percepção dos valores de retribuição, o servidor ausente em virtude de licenças, sejam elas remuneradas ou não, bem como de afastamento de qualquer natureza, exceto férias e licenças de curta duração ou as de maternidade e paternidade.

§ 7º Os servidores efetivos designados para as funções previstas neste artigo, estão sujeitos ao cumprimento da jornada integral de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 – Ano IV – nº 700

§8º As funções de confiança de Assessor Técnico-Consultivo previstas nas Tabelas 2 e 3, do Anexo III-A, ficam vinculadas ao Plenário, à Mesa, ao Colégio de Líderes, à Diretoria Legislativa, à Diretoria-Geral e à Procuradoria-Geral, cujas distribuições serão estabelecidas por Ato do Presidente.

§9º. O indicativo dos cargos transformados, os quantitativos, a denominação e os requisitos das funções de confiança, bem como a codificação correspondente ao valor remuneratório destas, a serem fixadas por lei própria, são aquelas relacionadas nas Tabelas do Anexo III-A, da Resolução nº 090, de 2017." (NR)

Art. 2º Acresce o § 5º ao art. 2º da Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art.2º
.....

§ 5º Para fins de assessoramento à Mesa, ao Plenário e à Reunião de Líderes, aplica-se o disposto no caput do art. 3º da Lei nº 10.261, de 27 de agosto de 2017.

Art. 3º O art. 173, da Resolução nº 090, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173. Os Anexos III e III-A da presente Resolução define o quantitativo, a denominação e os requisitos das funções de confiança, bem como a codificação correspondente ao valor remuneratório destas, a serem fixados por lei própria." (NR)

Art. 4º O art. 179, da Resolução nº 090, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 179. Fica criado o Quadro de Funções de Confiança, constante dos Anexos III e III-A desta Resolução." (NR)

Art. 5º O Capítulo IV passa a vigorar dividido em duas seções e acrescido do art. 179-A, com as seguintes redações:

"CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO

Seção I
Das Funções de Confiança

(...)

Seção II
Da Gratificação por Encargo de Curso

Art. 179-A. Fica instituída a gratificação por encargo de curso, concurso ou comissão especial, destinada a retribuir o servidor durante o período em que estiver designado para:

I - a atividade de professor de cursos de treinamento ou aperfeiçoamento no âmbito da Escola da Assembleia;

II - membro de comissão de avaliação ou de concurso público;

III - membro de comissão especial, para exercer atividades não arroladas nas funções ordinárias de seu cargo.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput é:

I - fixada por Ato do Presidente da ALRN, no montante de até 20% (vinte por cento) do valor da remuneração do último nível do cargo de Analista Legislativo da ALRN, de acordo com a complexidade da atividade desenvolvida, e seu pagamento está vinculado à verificação do efetivo exercício do encargo; e

II - cumulativa para as hipóteses previstas nos seus incisos." (NR)

Art. 6º Em decorrência das disposições constantes nesta Resolução, os Anexos II, IV e IV-A, da Resolução no 089 e os Anexos III e III-A da Resolução nº 090, ambas de 2017, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I e II desta Resolução, respectivamente.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, quanto aos efeitos das regras dispostas no art. 179-A da Resolução nº 090, de 2017, a partir de sua regulamentação, não se aplicando ao disposto no art. 38-A da Resolução nº 089, de 2017, que entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 23 de agosto de 2021.

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
Presidente

Deputado **GALENO TORQUATO**
1º Vice-Presidente

Deputado **CORONEL AZEVEDO**
2º Vice-Presidente

Deputado **GEORGE SOARES**
1º Secretário

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
2º Secretário

Deputado **KLEBER RODRIGUES**
3º Secretário

Deputado **FRANCISCO DO PT**
4º Secretário



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 – Ano IV – nº 700

ANEXO I

ANEXOS DA RESOLUÇÃO Nº 089, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

“ANEXO II – QUADRO DE CARGOS

ENSINO MÉDIO E MÉDIO TÉCNICO		
CARGO	EXIGÊNCIA DE INGRESSO	QTD.
Técnico Legislativo	Ensino Médio Completo ou Ensino Médio Completo acrescido de Curso Técnico	170
Consultor Legislativo	Ensino superior completo	01

ENSINO SUPERIOR

CARGO	EXIGÊNCIA DE INGRESSO	QTD.
Analista Legislativo	Ensino Superior Completo	210
Procurador	Ensino Superior Completo em Direito com registro profissional na OAB	4

” (NR)

“ANEXO IV – CARGOS POR HABILITAÇÃO

CARGO	HABILITAÇÃO	QTD.
TÉCNICO LEGISLATIVO	Apoio Administrativo	100
	Agente de Polícia Legislativa	20
	Áudio	5
	Contabilidade	15
	Edificações	5
	Taquigrafia	10
	Tecnologia de informação	10
ANALISTA LEGISLATIVO	Tecnologia de Sistema	5
	Administração	30
	Arquitetura	4
	Biblioteconomia	4
	Comunicação	10
	Contabilidade	7
	Direito	15
	Enfermagem	4
	Engenharia	6
	Fisioterapia	3
	Medicina	3
	Odontologia	2
	Psicologia	4
	Processo Legislativo	110
Tecnologia de Informação	10	

” (NR)

“ANEXO IV-A

QUADRO DE TRANSFORMAÇÃO A QUE SE REFERE O XXX

TABELA I

CARGOS EFETIVOS PARA TRANSFORMAÇÃO	
CARGO	QTD.
CONSULTOR LEGISLATIVO	19

TABELA II

FUNÇÕES DE CONFIANÇA TRANSFORMADAS		
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QTD.
ASSESSOR TÉCNICO-CONSULTIVO	FCAT-1	04
	FCAT-2	10
	FCAT-3	08
	FCAT-4	06
	FCAT-5	05
	FCAT-6	07

” (NR)

ANEXO II

ANEXOS DA RESOLUÇÃO Nº 090, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

“ANEXO III – QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CÓDIGO	ATRIBUIÇÃO	QTD.	EXIGÊNCIA
FC-1	PROCURADOR-GERAL	1	Ocupante de cargo efetivo ou estável com diploma de ensino superior em Direito e registro na OAB.
FC-2A	CHEFE DA CONTROLADORIA	1	Ocupante de cargo efetivo ou estável com diploma de ensino superior em Direito e registro na OAB, Administração, Ciências Contábeis ou Economia.
FC-2B	PROCURADOR ADJUNTO	1	Ocupante de cargo efetivo ou estável com diploma de ensino superior em Direito e registro na OAB.
FC-3A	CHEFE DE PROCURADORIA	3	Ocupante de cargo efetivo ou estável com diploma de ensino superior em Direito e registro na OAB.
FC-3B	CHEFE DE DIVISÃO DA PROCURADORIA	9	Ocupante de cargo efetivo ou estável com diploma de ensino superior.
FC-4	SUPERVISOR DE CONTROLADORIA INTERNA	8	Ocupante de cargo efetivo ou estável com diploma de ensino superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia.
FC-5	SUPERVISOR DE SEG. INSTITUCIONAL	4	Ocupante de cargo efetivo ou estável com ensino médio completo.

” (NR)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 – Ano IV – nº 700

ANEXO III-A

TABELA I

CARGOS EFETIVOS PARA TRANSFORMAÇÃO	
CARGO	QUANTIDADE
CONSULTOR LEGISLATIVO	19

TABELA 2

FUNÇÕES DE CONFIANÇA TRANSFORMADAS		
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QTD.
ASSESSOR TÉCNICO-CONSULTIVO	FCAT-1	04
	FCAT-2	10
	FCAT-3	08
	FCAT-4	06
	FCAT-5	05
	FCAT-6	07

TABELA 3

CÓDIGO	EXIGÊNCIA	ATRIBUIÇÃO
FCAT-1	Ocupante de cargo efetivo ou estável com diploma de ensino superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia, com especialização em Governança ou Gestão Pública.	Desenvolver diversas atividades associadas à Gestão de Governança; Auxiliar no desenvolvimento das atividades relacionadas à Governança, compreendendo o registro e a divulgação de informações e de documentos oficiais e auxílio na preparação de documentos em geral; Executar tarefas diversas relacionadas com a coleta de informações sobre a legislação federal e estadual de sua área de conhecimento; Exercer atividades de assessoramento e assistência intermediárias; Elaborar minutas de atos de acordo com a orientação dos chefes imediatos; Proceder a pesquisas doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, por solicitação dos chefes imediatos; Prestar apoio administrativo-operacional.

FCAT-2	Ocupante de cargo efetivo ou estável com diploma de ensino superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia, com experiência em Gestão Pública e Administrativa.	Participar do desenvolvimento, de ajustes e aplicação na gestão administrativa; Desenvolver estudos técnicos abrangendo cenários econômicos globais, setoriais e regionais para dar subsídios aos trabalhos de análise de impactos socioeconômicos correlacionados às ações administrativas; Executar tarefas diversas relacionadas com a coleta de informações sobre a legislação federal e estadual de sua área de conhecimento; Exercer atividades de assessoramento e assistência intermediárias; Elaborar minutas de atos de acordo com a orientação dos chefes imediatos; Proceder a pesquisas doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, por solicitação dos chefes imediatos; Prestar apoio administrativo-operacional.
FCAT-3	Ocupante de cargo efetivo ou estável com diploma de ensino superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia, com experiência e conhecimento em Gestão Financeira.	Coletar dados, elaborar planilhas de cálculos e relatórios, conforme demandas solicitadas; Acompanhar as normas nacionais emitidas sobre questões de ordem financeira e contábil; Preparar material destinado às Comissões, contendo informações contábeis e financeiras; Executar tarefas diversas relacionadas com a coleta de informações sobre a legislação federal e estadual de sua área de conhecimento; Exercer atividades de assessoramento e assistência intermediárias; Elaborar minutas de atos de acordo com a orientação dos chefes imediatos. Proceder a pesquisas doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, por solicitação dos chefes imediatos; Prestar apoio administrativo-operacional.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 – Ano IV – nº 700

FCAT-4	Ocupante de cargo efetivo ou estável com diploma de ensino superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia, com experiência e conhecimento em planejamento e estrutura organizacional.	Desenvolver diversas atividades associadas à Gestão de Planejamento, da Contabilidade e Orçamento Assistir Tecnicamente nos trabalhos de planejamento estratégico e acompanhamento do desempenho Institucional, desenvolvendo trabalhos de pesquisa de métodos e ferramentas, apoio no levantamento de dados, zelando sempre pelo fomento e atualização dos métodos e processos de trabalho aplicados ao planejamento estratégico e avaliação institucional; Prestar assessoria no cumprimento do planejamento, orientando as diversas unidades no que tange ao processo e à metodologia utilizada para planejamento; Executar tarefas diversas relacionadas com a coleta de informações sobre a legislação federal e estadual de sua área de conhecimento; Exercer atividades de assessoramento e assistência intermediárias; Elaborar minutas de atos de acordo com a orientação dos chefes imediatos; Proceder a pesquisas doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, por solicitação dos chefes imediatos; Prestar apoio administrativo-operacional.
FCAT-5	Ocupante de cargo efetivo ou estável com diploma de ensino superior em Administração, Ciências da Computação ou formação tecnológica, Direito, na área da Saúde, com experiência e conhecimento em Gestão em Tecnologia da Informação, inovação, desenvolvimento	Executar tarefas diversas relacionadas com a coleta de informações sobre a legislação federal e estadual de sua área de conhecimento; Exercer atividades de assessoramento e assistência intermediárias; Elaborar minutas de atos de acordo com a orientação dos chefes imediatos; Proceder a pesquisas doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, por solicitação dos chefes imediatos; Prestar apoio administrativo-operacional.

	humano e/ou logístico na saúde.	
FCAT-6	Ocupante de cargo efetivo ou estável com diploma de ensino superior, com experiência e conhecimento em gestão estratégica, de almoxarifado, biblioteconomia e logística no setor público.	Executar tarefas diversas relacionadas com a coleta de informações sobre a legislação federal e estadual de sua área de conhecimento; Exercer atividades de assessoramento e assistência intermediárias; Elaborar minutas de atos de acordo com a orientação dos chefes imediatos; Proceder a pesquisas doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, por solicitação dos chefes imediatos; Prestar apoio administrativo-operacional.

* (NR)

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 013/2021 E PROCESSO Nº 2708/2021.

Apresentamos a essa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Resolução, em acresce e altera dispositivos da Resolução nº 089, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte; e acresce, altera e revoga dispositivos da Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

Como pano de fundo visa regulamentar as funções de confiança no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, bem como estabelecer a gratificação por encargo de curso.

Sendo seu escopo dotar a ALRN de estrutura administrativa adequada à consecução de suas atividades, pretende-se incluir as funções comissionadas constantes nos anexos do presente projeto, promovendo uma melhor dinâmica na estrutura administrativa, além de buscar melhores engajamentos dos servidores que compõe o quadro de pessoal efetivo da ALRN.

De igual forma visa corrigir distorções já existentes, uma vez que atualmente a Escola da Assembleia perde grandes nomes que poderiam estar repassando seus conhecimentos a outros servidores e a comunidade em geral, tendo em vista que não há nenhum regramento que venha a atrair ou impulsionar os servidores a desempenhar atividades de instrutoria.

Nada obstante, é importante destacar que a matéria não é nova no mundo jurídico, eis que a **Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso**, foi introduzida no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União pela Medida Provisória nº 283, de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.314, de 2006, encontra-se prescrita nos arts. 61, inciso IX, e 76-A da Lei nº 8.112/90, regulamentados pelo Decreto nº 6.114/2007. Ou seja, não é algo novo no ordenamento pátrio brasileiro.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 – Ano IV – nº 700

Ressalta-se que essa gratificação está sendo instituída no âmbito desta Casa Legislativa, dada a necessidade de tornar efetivo o comando de que versa o § 2º do art. 39 da Constituição Federal (“A União, os Estados, o Distrito Federal **manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos**, constituindo-se a participação nos cursos dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênio ou contratos entre os entes federados.”).

Portanto, as alterações aqui propostas, são um conjunto de medidas de reorganização administrativa relevante e urgente, destinado a solucionar ou amenizar problemas verificados no campo da gestão administrativa, patrimonial e de pessoal da administração pública da ALRN, contribuindo, assim, para a maior eficiência e eficácia do Poder Legislativo e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos.

A bem da verdade, institui-se a presente gratificação, para que o servidor da Assembleia que, em caráter eventual, desempenhe atividades de instrutoria em cursos de formação, desenvolvimento ou treinamento regularmente instituídos, ou, ainda, que participe de bancas ou comissões examinadoras ou na logística de preparação e realização de concursos públicos ou de exame vestibular possa ser recompensado por dividir de seu conhecimento ou pelas horas que vão doar para o engrandecimento das unidades e órgãos desta Casa Legislativa.

De modo que, a par da motivação apresentada, resta evidenciado que a finalidade da Gratificação por Encargos de Cursos ou Concursos é **remunerar** servidores públicos da ALRN que, eventualmente, venham a atuar como docentes em cursos de capacitação no âmbito da Escola da Assembleia, bem como pelo exercício de outras atividades vinculadas.

Por outro lado, após quase quatro anos da vigência das normas que estruturam esta Casa Legislativa (Resoluções 089 e 090, de 2017), observou-se que necessita de uma adequação na sua estrutura funcional, bem como criar melhores condições para o desenvolvimento do trabalho, especialmente dando um relevo vencimental que permita uma melhor satisfação aos desenvolvedores dessas funções.

Para tanto, o que se propõe é a regulamentação das funções de confiança em referência, para as quais se estabelece como regra, inclusive, seu exercício por servidores integrantes dos cargos de carreira e/ou aqueles servidores efetivos de outros órgãos.

A justificativa para transformação dos cargos de Consultor Legislativo em função de confiança de Assessor Técnico-Consultivo decorre da necessidade de dotar uma estrutura que permita com maior brevidade possível utilizar os conhecimentos técnicos dos servidores da Casa com um padrão remuneratório compatível com os requisitos e as relevantes atribuições das referidas funções, sem que tal valor venha a importar um volume de recursos orçamentários que comprometa financeiramente esse Poder Legislativo, seja por não se aplicar a tais funções as regras próprias de desenvolvimento na carreira prevista em Lei, seja porque não importará em futuro acréscimo nas despesas com inativos, inclusive, pelo contrário, contempla-se um decréscimo de um custeio orçamentários de quase cinquenta mil reais mensais.

Dita iniciativa não é inédita nas Assembleias ou outros Poderes e Órgãos constituídos deste Estado. A bem da verdade, a criação dessas funções otimiza o desempenho das atividades que serão desenvolvidas na ALRN.

Além do mais, repita-se, não implicará aumento de despesa, uma vez que a proposta de resolução tramitando nesta Casa Legislativa transforma os 20 (vinte) cargos de Consultores Legislativos nas referidas funções.

Ressalte-se que a proposta visa atender às necessidades administrativas e garantir uma melhor gestão e um melhor funcionamento desta Casa Legislativa.

Outrossim, de igual forma ocorre com a presente alteração, se busca corrigir um equívoco quando não dotou de uma estrutura mínima os órgãos da Mesa, Plenário e do Colégio de Líderes previstos nos incisos II e III do art. 33-A da Constituição Estadual.

Cumpra-se ainda destacar, que será apresentado o necessário projeto de lei fixador dos valores destinados a remunerar as funções de confiança aqui previstas, e com isso possa garantir o que dispõe o art. 16, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que possui adequação financeira e orçamentária com a LOA e é compatível com o PPA e a LDO.

Pelo exposto e ciente do espírito público dos que compõem este nobre parlamento, apresentamos o presente Projeto de Resolução, confiando no seu acolhimento.

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
Presidente

Deputado **GALENO TORQUATO**
1º Vice-Presidente

Deputado **CORONEL AZEVEDO**
2º Vice-Presidente

Deputado **GEORGE SOARES**
1º Secretário

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
2º Secretário

Deputado **KLEBER RODRIGUES**
3º Secretário

Deputado **FRANCISCO DO PT**
4º Secretário



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 – Ano IV – nº 700

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/2021
PROCESSO Nº 2711/2021

Altera, acresce e revoga dispositivos da Resolução nº 112, de 06 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as diretrizes regulamentadoras do auxílio de assistência à saúde concedido aos Deputados Estaduais e aos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte pela Lei nº 10.289, de 14 de dezembro de 2017.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, inciso XX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e artigo 36, § 6º, inciso X, do Regimento Interno (Resolução nº 31, de 05 de fevereiro de 2021).

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU PROMULGO** a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 112, de 06 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida dos arts. 1º-A, 2º-A e 2º-B, com as seguintes redações:

"Art. 1º-A O auxílio de assistência à saúde dos Deputados Estaduais e dos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte destina-se a subsidiar as despesas com saúde e será prestado na forma desta Resolução." (NR)

"Art. 2º-A O auxílio-saúde será concedido mediante reembolso, a requerimento do interessado que comprovar a contratação de plano ou seguro de assistência à saúde.

§ 1º O plano ou seguro de assistência à saúde privado contratado pelo servidor deverá possuir autorização para funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ou comprovar regularidade em processo instaurado junto ao referido órgão regulador, com permissão para comercialização.

§ 2º O reembolso será mensal, mediante crédito no contracheque do Deputado ou servidor, e corresponderá às despesas com mensalidades de planos ou seguros privados de assistência à saúde; tratamentos psicológicos e/ou odontológico; dentre outros pagamentos destinados a profissionais da área de saúde; despesas pagas à título de coparticipação; despesas destinadas à consultas médicas do beneficiário que esteja devidamente inscrito para percepção do auxílio-saúde, observados os valores limites constantes nesta Resolução.

§ 3º O valor do reembolso será proporcional aos dias trabalhados, quando a solicitação de concessão do benefício ocorrer no mesmo mês de assunção, assim como na hipótese de exoneração.

§ 4º O beneficiário terá direito ao reembolso do valor despendido com apenas um plano ou seguro de assistência à saúde, na modalidade de assistência médica, hospitalar e odontológica ou de um plano de assistência médico- hospitalar e outro na modalidade de assistência odontológica, observados os valores limites constantes nesta Resolução.

§ 5º O valor do auxílio poderá sofrer alterações de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos Deputados Estaduais e servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa.

§ 6º Para efeito desta Resolução, o valor do benefício percebido pelo Deputado Estadual e pelo servidor no mês corrente será referente ao reembolso de despesas com saúde ocorridos no mês anterior, observados os valores limites constantes nesta Resolução.

§ 7º Ficam excluídos de reembolso os encargos e moras decorrentes do atraso do pagamento, dos valores pagos exclusivamente pelos planos de assistência ou seguro saúde para cobrir a assistência à saúde quando se tratar da modalidade coparticipação; taxas de adesão, e outras cobranças administrativas.

Art. 2º-B O auxílio-saúde será pago mensalmente, mediante reembolso das despesas efetivamente realizadas com planos ou seguros privados de assistência à saúde ou odontológica do beneficiário, respeitados os seguintes limites:

I - Deputados Estaduais - O auxílio-saúde corresponderá ao reembolso dos valores pagos mensalmente aqueles que comprovarem a contratação disposta no art. 2º-A desta Resolução, limitado, na razão de, no máximo 5,5% (cinco inteiros e cinco décimo por cento) do valor estabelecido em espécie como reembolsável, para os Deputados Federais, no Ato da Mesa nº 89, de 14 de agosto de 2013, da Câmara dos Deputados, ou por outro instrumento normativo que venha substituí-lo;

II - Servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, valor de referência de 6,65% (seis inteiros, sessenta e cinco décimo por cento) do vencimento básico do último nível do cargo de Analista Legislativo da ALRN, de acordo com a faixa etária do servidor beneficiário, nos seguintes termos:

a) 60 anos ou mais: 100% (cem por cento) do valor de referência;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 – Ano IV – nº 700

- b) 50 a 59 anos: 90% (noventa por cento) do valor de referência;
- c) 40 a 49 anos: 80% (oitenta por cento) do valor de referência;
- d) 30 a 39 anos: 70% (setenta por cento) do valor de referência;
- e) até 29 anos: 60% (sessenta por cento) do valor de referência."
(NR)

II - O inciso I do art. 4º da Resolução nº 112/2018 passa a ter a seguinte redação, bem como fica acrescido o § 14 ao referido dispositivo:

"Art.4º.....
.....

I - preenchimento do formulário de requerimento, observado o modelo previsto em Ato regulamentador expedido e publicado pela Diretoria-Geral, o qual ficará disponível na Coordenadoria de Gestão de Pessoas e no Portal do servidor da ALRN - via Sistema da Rede Interna de Computadores/INTRANET; (NR)

§ 14. Em caso de dúvidas quanto à natureza do reembolso das despesas extraordinárias reembolsáveis, poderá a Coordenadoria de Gestão de Pessoas encaminhar o requerimento do servidor ao setor médico da Casa, a fim de que seja emitido laudo atestando que a solicitação se enquadra dentro dos benefícios de saúde estabelecidos nesta Resolução."
(NR)

Art. 3º Acresce o art. 5º-A à Resolução nº 112, de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A As alterações no benefício serão efetuadas mediante requerimento do Deputado ou servidor beneficiário, diretamente no portal da intranet da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, mediante juntada do formulário disposto na forma do I do art. 4º desta Resolução, instruído com a documentação comprobatória, quando for o caso, nas seguintes hipóteses:

- I - Comprovante de alteração de valores do plano ou seguro de assistência à saúde ou odontológico;
- II - Comprovante de mudança de plano ou seguro de assistência à saúde ou odontológico;
- III - Declaração de cancelamento do benefício;
- IV - Comprovante de reativação do benefício.

§ 1º É obrigatório ao beneficiário titular comunicar imediatamente à Coordenadoria de Gestão de Pessoas qualquer alteração ocorrida no seu plano-benefício.

§ 2º O requerimento de alteração nos casos de reajuste dos valores do plano ou seguro de assistência à saúde ou odontológico, na alteração de cobertura do plano, de mudança de faixa etária ou de mudança de plano ou seguro de saúde ou odontológico deverá ser instruído com o respectivo documento comprobatório.

§ 3º Nos casos de desconto consignado em folha de pagamento, é dispensado o requerimento de alteração na ocorrência de reajuste dos valores do plano ou seguro de assistência à saúde ou odontológico e de mudança de faixa etária.

§ 4º O requerimento de cancelamento do benefício do auxílio de assistência à saúde realizado a destempo ensejará a devolução de eventuais valores indevidamente ressarcidos." (NR)

IV - O inciso II do § 1º do art. 9º e seu § 9º da Resolução nº. 112/2018, passam a ter as seguintes redações, bem como fica o art. 9º acrescido dos §§10 a 13:

"Art.9º.....

§1º.....

II - o documento citado no inciso I deste parágrafo pode ser substituído por declaração expedida em papel timbrado pela operadora do plano de assistência à saúde, seguro saúde ou odontológico, junto à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, contendo a razão social, o CNPJ e discriminando o pagamento das mensalidades do exercício anterior, anexado ao formulário disponível por esta Coordenadoria ou no portal da intranet da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, com prazo a ser regulamentado em Portaria da Diretoria-Geral.

§ 9º Verificado, a qualquer tempo, o recebimento indevido do auxílio de assistência à saúde, implicará no cancelamento imediato do benefício e a devolução ao erário do valor indevidamente recebido, sem direito a reativar o benefício enquanto não quitar o débito, nos termos do procedimento administrativo a ser estabelecido por Ato editado pela Diretoria-Geral, sem prejuízo de apuração da prática de fraude, dolo ou má-fé, e aplicabilidade das sanções administrativas, penais e cíveis.

§ 10. O recebimento de benefícios havidos mediante fraude ou emprego de qualquer outro meio artificioso, implicará devolução ao erário do total indevidamente auferido, com desconto em folha de pagamento ou outro meio cabível, sem que se aplique as regras dispostas no § 3º deste artigo, além do procedimento administrativo disciplinar respectivo e outras medidas cíveis e criminais pertinentes, só possibilitando reativação do benefício após a devolução ao erário do valor total, indevidamente recebido.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 – Ano IV – nº 700

§ 11. No caso de descumprimento do prazo que acarrete o cancelamento do benefício, não haverá pagamento dos valores despendidos pelo interessado a partir do mês do cancelamento até a sua reativação.

§ 12. O encerramento do benefício, seja a pedido do beneficiário ou por sua exoneração, antecipará a comprovação das despesas realizadas com a percepção do benefício, que deverá se efetivar em até 10 (dez) dias da data de sua ocorrência.

§ 13. Não será devido o benefício, relativamente aos pagamentos efetuados em períodos anteriores ao mês da protocolização do respectivo requerimento, devidamente instruído, na forma desta Resolução.

V - Os art. 15 da Resolução nº 112, de 2018, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. A qualquer tempo, a Direção-Geral da ALRN poderá solicitar ao beneficiário titular, bem como à entidade gestora do plano ou seguro de assistência à saúde ou odontológico, a comprovação de quaisquer das condições exigidas para a concessão ou manutenção do benefício, bem como de qualquer documento aqui exigido, sob pena de imediato cancelamento, caso não ocorra o atendimento no prazo de dez dias." (NR)

Art. 6º O art. 16 da Resolução nº 112, de 2018, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. Fica a Diretoria Executiva da Fundação Djalma Marinho autorizada a conceder a revisão do benefício do auxílio de assistência à saúde dos cargos de provimento efetivo e em comissão do seu Quadro de Pessoal, nos limites previstos no inciso II do art. 2-B desta Resolução." (NR)

Art. 7º Em decorrência das disposições constantes nesta Resolução, os Anexos I e II da Resolução nº 112, de 2018, ficam revogados.

Art. 8º Ficam revogados os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º e o § 4º do art. 4º, todos da Resolução nº 112, de 2018.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 23 de agosto de 2021.

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
Presidente

Deputado **GALENO TORQUATO**
1º Vice-Presidente

Deputado **CORONEL AZEVEDO**
2º Vice-Presidente

Deputado **GEORGE SOARES**
1º Secretário

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
2º Secretário

Deputado **KLEBER RODRIGUES**
3º Secretário

Deputado **FRANCISCO DO PT**
4º Secretário

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/2021 E PROCESSO Nº 2711/2021.

Trata-se de Projeto de Resolução que visa alterar a Resolução nº 112, de 06 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as diretrizes regulamentadoras do auxílio de assistência à saúde concedido aos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos autorizativos estabelecidos pela Lei nº 10.289, de 14 de dezembro de 2017 e aos Deputados Estaduais.

Portanto, o presente projeto tem por escopo constituir uma nova sistemática para a concessão do benefício do auxílio-saúde dos servidores e dos Deputados membros desta Casa Legislativa, bem como permitir que seja facilitado o melhor controle pela Administração Pública, se no âmbito da fiscalização, mas, também, quanto à forma de reposição inflacionária, com o fito de evitar a defasagem ora existente.

De fato, esta proposta visa diminuir os custos operacionais para a Administração e entaves para os servidores, uma vez que haverá desburocratização quanto aos documentos exigidos tanto para a concessão como para a manutenção do benefício, conferindo maior celeridade em sua operacionalização.

Além do mais, faz-se necessário resguardar e dar maior segurança aos servidores da ALRN no trato da saúde física e mental.

Os valores atualmente aplicados ou melhor dizendo a sistemática empregada busca corrigir de forma mais célere a chamada "inflação médica", a qual tem superado o índice oficial da inflação (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA), conforme últimas autorizações da Agência Nacional de Saúde - ANS.

Isso porque, é sabido que a medicina tem avançado em suas tecnologias, o que tem pressionado os custos dos tratamentos, e conseqüentemente refletem nos planos assistenciais à saúde e seus derivados. Some-se a isso, a maior demanda do público pelo acesso à saúde e o envelhecimento da população, tudo contribuindo como dito alhures para a elevação desses custos.

Nesse sentido, a nova formatação dos percentuais que servirão de base limite para o ressarcimento indenizatório desse custeio, tendo como base de referência para os servidores o último padrão remuneratório do Analista Legislativo e para os Deputados Estaduais um percentual de 5% vinculado aos valores estabelecidos pela Câmara dos Deputados para o reembolso de despesas de assistência à saúde de seus parlamentares, permitirá de forma mais dinâmica o acompanhamento dessas evoluções, além minimizar a inflação que ao longo do tempo vem defasando a liquidez desse benefício, daí com a medida, busca-se amenizar as perdas ou garantir, minimamente, a continuidade de garantir a saúde dos servidores.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 – Ano IV – nº 700

De sorte, que essa atualização legislativa corrigirá a natural defasagem monetária dos valores que foram fixados ainda em 2018, antes da ocorrência da pandemia provocada pelo covid-19, e ainda como já mencionado, proporcionará maior agilidade no atendimento às demandas relativas à indenização das despesas com a saúde dos deputados e servidores.

Ademais, a presente concessão, não é uma mera benesse ou regalia, uma vez que é destacada no mundo inteiro que o servidor com a saúde precária reflete de certa forma em prejuízo para o empregador, pois pode deixar de contar por um longo tempo com a sua força de trabalho, daí, não se trata, por si só, de mero dispêndio, mas verdadeiramente um investimento.

Como já expressado, não resta dúvida que se não bem tratada a saúde do servidor, pode acarretar prejuízo ao serviço, pois a enfermidade poderá acarretar o seu afastamento do trabalho, e consequentemente inversamente o prejuízo será também da administração, pois perderá temporariamente importante material humano.

Noutro giro, é importante ressaltar que várias instituições públicas já regulamentaram a assistência à saúde dos seus servidores e membros, inclusive podemos citar que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, de forma similar, recentemente por intermédio da Resolução nº 072/2021-PGJ/RN, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/07/2021, Edição Diária 14983, documento 732389, atualizou suas diretrizes.

Nada obstante, não haverá a necessidade de novos aportes orçamentários, uma vez que a despesa em questão se encontra devidamente prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária de 2021, além de estar adequada às exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, realidade que não gerará acréscimo orçamentário.

Ademais, não resta dúvida que se não bem tratada a saúde do servidor, pode acarretar prejuízo ao serviço, pois a enfermidade poderá acarretar o seu afastamento do trabalho, e consequentemente inversamente o prejuízo será também da administração que não terá essa força de trabalho.

Assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, embora estejam sob controle, persistem num patamar anual que contribui para a perda do poder aquisitivo dos servidores, e, considerando que o valor, referido no presente Projeto de Resolução, está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente proposição é legal e constitucional.

A bem da verdade, no presente projeto está sendo utilizado os parâmetros já adotados pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Além do mais, é importante ressaltar que os estudos foram realizados conjuntamente pela Diretoria Administrativa e Financeira e as Coordenadorias de Gestão de Pessoas; de Remuneração e Benefícios, e Coordenadoria de Planejamento e de Execução Orçamentária e Financeira, respeitado o limite prudencial para esses tipos de despesa.

Desse modo, é que estamos encaminhando o presente Projeto de Resolução e contamos com a sua aprovação, visando efetuar a revisão das regras que dispõem sobre o auxílio de assistência à saúde, concedendo a todos os servidores do Legislativo Potiguar a recomposição indicada, com o escopo de corrigir as defasagens do período, assegurando-lhes melhores condições financeiras e de sobrevivência.

Considerando ainda que a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, em seu art. 35, II, assegura autonomia funcional e administrativa do Poder Legislativo e lhe confere a iniciativa de propor norma, julgamos desnecessário traçar comentários mais profundos sobre o projeto em pauta, uma vez que é reconhecida a transparência desta administração e, principalmente, a seriedade e reconhecimento dos componentes desta Casa Legislativa para com o funcionalismo da máquina pública.

Expostos, assim, os motivos determinantes, solicitamos aos Senhores Deputados que a apreciação da presente proposição se faça em caráter de urgência. Além de crer firmemente no acolhimento das presentes razões por parte dos Ilustres Deputados integrantes desta Casa Legislativa, a fim de que seja aprovado o presente Projeto de Resolução.

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
Presidente

Deputado **GALENO TORQUATO**
1º Vice-Presidente

Deputado **CORONEL AZEVEDO**
2º Vice-Presidente

Deputado **GEORGE SOARES**
1º Secretário

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
2º Secretário

Deputado **KLEBER RODRIGUES**
3º Secretário

Deputado **FRANCISCO DO PT**
4º Secretário



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 – Ano IV – nº 700

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA
PROJETO DE LEI Nº 295/2021
PROCESSO Nº 2707/2021

Dispõe sobre a reposição salarial dos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e da Fundação Djalma Marinho, na forma prevista nos arts. 37, X, da Constituição Federal e 26, X, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração e os subsídios dos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, estabelecidos nos anexos da Lei nº 10.289, de 14 de dezembro de 2017 (alterado pela Lei nº 10.620, de 04 de novembro de 2019) e da Lei nº 10.261, de 27 de outubro de 2017, terá a reposição acumulada da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E/IBGE, relativa aos períodos de agosto de 2019 a julho de 2020 e de agosto de 2020 a julho de 2021.

§ 1º A recomposição a que se refere o caput será realizada da seguinte forma:

I - o índice de recomposição para o período de agosto de 2019 a julho de 2020 é de 2,28484% (dois inteiros e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro centésimos de milésimos), aplicado sobre os valores descritos no caput deste artigo;

II - o índice de recomposição para o período de agosto de 2020 a julho de 2021 é de 5,52189% (cinco inteiros e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e nove centésimos de milésimos) aplicado sobre os valores fixados no inciso I deste artigo.

§ 2º O percentual de que trata o § 1º deste artigo será aplicado sobre a remuneração dos servidores de provimento efetivo, estáveis, estabilizados e em comissão, integrantes do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, cuja base de cálculo é a vigente a partir das Leis nos 10.289, de 2017 e 10.261, de 2017.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se remuneração do servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte a composição referida no art. 39 da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994.

§ 4º A recomposição a que se refere o caput deste artigo, será implantada pelo Poder Legislativo em 01 de agosto de 2021, em atendimento ao disposto no art.10, da Lei Estadual nº 10.289, de 2017.

5º Após a incidência dos índices dispostos nesta Lei, aplica-se o limite remuneratório previsto no art. 26, XI, da Constituição Estadual.

§ 6º Os Anexos I, III e VI da Lei nº 10.289, de 2017 e o Anexo I da Lei nº 10.261, de 2017, passam a vigorar com o percentual definido no caput deste artigo, providenciando, a Coordenadoria de Remuneração e Benefícios da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte o estudo das situações atuais, a correlação de seus cargos e a revisão dos valores nas respectivas tabelas.

§ 7º Ato da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte fará publicar as tabelas descritas no § 5º deste artigo contendo o índice aplicado.

Art. 2º A reposição inflacionária concedida no caput do art. 1º desta Lei, se estende à gratificação prevista aos servidores lotados na Coordenadoria de Segurança Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, mantida no art. 14 da Lei nº 10.289, de 2017.

Art. 3º São extensíveis aos servidores inativos e aos geradores de pensão das carreiras estatutárias do Poder Legislativo Estadual, no que couber, os efeitos decorrentes desta Lei e aqueles alcançados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, providenciando a Coordenadoria de Remuneração e Benefícios da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, o estudo das situações atuais do padrão remuneratório paradigma e a revisão de seus proventos e pensões.

Art. 4º Fica a Diretoria Executiva da Fundação Djalma Marinho autorizada a aplicar os índices dispostos no § 1º desta Lei, para os fins de recompor a remuneração dos cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal da Fundação Djalma Marinho, a contar de 01 de agosto de 2021.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Estadual e da Fundação Djalma Marinho.

Parágrafo único. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada às limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e à observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 6º Eventuais reposições ou reajustes que, porventura, sejam decorrentes de imposições legais relacionadas com a vinculação obrigatória à legislação federal e/ou estadual incidente sobre determinadas categorias de servidores, e, bem assim, tenham que ser concedidos em datas posteriores a vigência desta, ou que já tenham sido efetivadas anteriormente, serão calculadas e compatibilizadas com a reposição inflacionária de que trata esta Lei, de forma a computar e considerar, nessas hipóteses, a revisão geral anual implementada nos termos desta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2021.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande Do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 23 de agosto de 2021.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 – Ano IV – nº 700

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
Presidente

Deputado **GALENO TORQUATO**
1º Vice-Presidente

Deputado **CORONEL AZEVEDO**
2º Vice-Presidente

Deputado **GEORGE SOARES**
1º Secretário

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
2º Secretário

Deputado **KLEBER RODRIGUES**
3º Secretário

Deputado **FRANCISCO DO PT**
4º Secretário

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 295/2021 E PROCESSO Nº 2707/2021.

Senhores Deputados,

A Mesa encaminha o presente Projeto de Lei para atender ao disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e o inciso X, do art. 26 da Constituição Estadual, regulando as revisões anuais decorrentes das perdas inflacionárias nas parcelas remuneratórias dos servidores deste Poder Legislativo Estadual.

A bem da verdade, o que se pretende, é amenizar as perdas salariais em decorrência da inflação acumulada nos últimos 24 meses, e conseqüentemente não só atender aos limites constitucionais, mas também ao que dispõe o art. 10 da Lei Estadual nº 10.289, de 14 de dezembro de 2017.

Isso porque, considerando a última reposição concedida, com a sanção da Lei nº 10.620, de 04 de novembro de 2019 (data-base de agosto de 2018 a julho de 2019), já perfaz um hiato de dois anos sem que tenha havido as correções destacadas nos referidos normativos.

Porquanto, este projeto contempla a correção da última data-base devida aos servidores, a saber: agosto de 2019 a julho de 2020; e bem como a atual, qual seja: agosto de 2020 a julho de 2021.

Importa destacar que a primeira data-base deixou de ser concedida no momento devido tendo em vista as limitações orçamentárias e financeiras, o que necessariamente implica nessa fase atual, proceder também com a atualização do período imediatamente anterior, no afã de fazer frente à inflação corrosiva dos ganhos funcionais dos servidores suprarreferidos.

Com efeito, a presente proposição, que ora se submete à deliberação dos Senhores Deputados, como dito alhures, visa apenas a recomposição inflacionária da remuneração do servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, razão pela qual se estabeleceu os percentuais de adequação em consonância com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E/IBGE, que foi de 2,28484% (dois inteiros e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro centésimos de milésimos) para a data-base de agosto de 2019 a julho de 2020 e de 5,52189% (cinco inteiros e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e nove centésimos de milésimos) para a data-base de agosto de 2020 a julho de 2021, conforme estudo de impacto orçamentário e financeiro constante dos autos do Processo nº 1.834/2021.

Como já disse o Senador Paulo Paim no Projeto de Lei nº 2161, de 2021 que visa alterar a Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2021 (que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real, para assegurar aos trabalhadores, anualmente, a reposição da inflação sobre os salários):

"Estamos vivendo um período não apenas de crise decorrente da pandemia, mas de recrudescimento da inflação. O IPCA, o índice de inflação oficial do país, já passa de 8% no último ano até maio de 2021. O IGP-M, mais ainda, ultrapassa o acúmulo de 32% de inflação no país

[...]

Nesse contexto, o salário dos trabalhadores vem sofrendo corrosão de seu poder de compra, pois os reajustes salariais não têm recomposto, ao menos, as perdas inflacionárias.

Sem reposição da inflação, o salário encolhe, uma vez que sua capacidade de compra de bens e serviços é comprometida. (grifos nossos)

Ora, o reajuste salarial é obrigatório por lei, justamente, para que o trabalhador não perca seu poder de aquisição. Trata-se de um direito trabalhista de proteção do salário, que deve ser revisado em base anual.

De fato, o salário-mínimo segue, sistematicamente, a recomposição anual, conforme a aprovação de lei específica, a cada ano, pelo próprio Congresso Nacional, com alcance em todo o território nacional. No entanto, para os salários maiores, a lei não determina parâmetro mínimo a ser observado na recomposição dos salários, em prejuízo aos trabalhadores."

Cumpra-se agora registrar, que não está se adotando um índice federal aleatório para reposição das perdas de cada período, revelando, por conseqüência, estar em obediência ao que já decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando definiu que as correções das obrigações públicas não se fazem por índices que efetivamente sejam capazes de restabelecer o poder aquisitivo da moeda.

Discorrendo que, para as obrigações de natureza tributária, tal índice continua a ser a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia da Receita Federal do Brasil (SELIC). Para as demais obrigações públicas, decidiu o Pretório Excelso que o índice que melhor reflete a variação de preços e custos é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), refutando expressamente outros índices (ADC nº 58-DF e 59-DF e ADI nº 5967-DF e 6.021-DF), o mesmo índice já tinha sido reconhecido pelo STF para corrigir débitos trabalhistas, ao argumento de que é o melhor critério para refletir as variações de preços e evitarem-se prejuízos aos trabalhadores em geral (v.9.: STF- 2a T, RCL n.22.012-RS, rei, p/ acordão Min, Ricardo Lewandowski, j. 05.12.20 17, maioria).

De sobremaneira, a reposição em tela constitui direito subjetivo dos servidores, cumprindo ao Administrador a respectiva previsão tanto no Plano Plurianual (PPA), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou seja, não se trata de questão adstrita apenas à discricionariedade do Administrador.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 – Ano IV – nº 700

De modo que, a revisão ora proposta, como dito, concede a reposição das perdas inflacionárias em uma só parcela, dado que o Legislativo Estadual dispõe de recursos que possibilitam a concessão de tal benefício.

Ademais, para efeito do disposto nos arts. 167, II e 169 da Constituição Federal, declara-se que este Poder Legislativo dispõe de reserva orçamentária e financeira para fazer frente à despesa decorrente de aplicação da futura Lei ordinária ora proposta, seja com os recursos de que já dispunha em seu orçamento e no seu erário, seja pelo aporte delineado na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021. De igual modo, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte poderá dar cumprimento aos mandamentos constitucionais supracitados, executando a despesa decorrente desta futura Lei dentro dos limites impostos pelo artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 05 de maio de 2000.

A reposição que está sendo proposta, está em conformidade com os regramentos de matriz constitucional e infra legal, seja de ordem Nacional ou Estadual.

A propósito, nesse aspecto específico, importa destacar que o presente Projeto de Lei não ignora as disposições contidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid- 19), que alterou a Lei Complementar nº 101, de 2000.

É que a revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Carta Maior, constitui-se em direito constitucional garantido aos servidores públicos que tão somente visa à recomposição do valor da remuneração dos agentes públicos ante a ocorrência do fenômeno inflacionário, não havendo, portanto, ganhos reais aos servidores públicos, ou seja, o diploma legal suso vedou a implementação de novas despesas com pessoal, mas não se aplica ao caso de recomposição. Isso porque, o dispositivo supra busca proteger o servidor público do fenômeno inflacionário, de forma que não se trata de atribuir-se ganho real.

Ademais, é factível dizer que a Lei Complementar nº 173, de 2020, em seu artigo 8º, VIII, permite a concessão da revisão geral anual, na medida em que se proibiu apenas a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do artigo 7º da Constituição Federal.

Nesse prisma, importa ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no caput do art.17, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nessa ótica, impende destacar que, nos termos da Lei Estadual nº 10.289, de 2017, é estabelecido o mês de agosto como data-base para revisão anual geral da remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte.

Por óbvio, considerando que o pagamento da folha salarial de servidor público consiste em despesa corrente, ou seja, gastos destinados à operação e manutenção dos serviços públicos e, portanto, tem natureza jurídica de despesa obrigatória de caráter continuado - conclui-se que a Lei Complementar nº 173, de 2020, não vedou a concessão da reposição inflacionária.

Outrossim, recentemente, abraçando este entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte encaminhou proposta de Anteprojeto de Lei em favor dos servidores daquele Poder, com vistas à conceder os reajustes anuais devidos, tendo inclusive trazido como justificativa da sua mensagem o pronunciamento do Tribunal de Contas do Paraná, a saber:

"[...]Sabe-se que a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, proíbe a concessão de aumento real nos vencimentos dos servidores até 31 de dezembro de 2021. Entretanto, a vedação imposta no art. 80, inciso 1, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, não abraça a revisão geral anual, uma vez que trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral. Neste sentido a posição firme e clara do Tribunal de Contas do Paraná a afirmar que (...) **a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, 1, da Lei Complementar n.º 173/2020** (...) (TCE/PR. Processo nº 447230/20. Assunto: Consulta. Relator ARTAGAO DE MATTOS LEÃO. Diário 01/03/2021)."

Nada obstante, não pode ser esquecido que o Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na ADI 3459/RS, Relatoria do Ministro Marco Aurélio, a revisão geral anual apenas implica na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor da remuneração, em outras palavras, é a simples atualização monetária dos valores percebidos pelos servidores, in verbis:

"Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices - não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida" (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007).

Nessa toada, o saudoso Hely Lopes Meirelles leciona[1]:

"Há duas espécie de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcional ao decréscimo do poder aquisitivo."



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 – Ano IV – nº 700

Por último, impende rememorar, que a iniciativa das leis que tratam de remuneração é de competência de cada Poder, haja vista a autonomia de estruturar a carreira do respectivo funcionalismo, assim como, criar, organizar e distribuir os cargos e ainda dispor sobre a remuneração de seus servidores, consoante ao que depreende o inciso X, do art. 37 da CF e arts. 35, II, 26, X, ambos da Constituição Estadual.

Evidencia-se essa prerrogativa quando se depara com o debate travado no âmbito da ADI 3599/DF, de 21/5/2007, em que o Ministro Carlos Aires Brito, secundando manifestação do Ministro Cezar Peluzzo, fls 127 do acórdão, defende a iniciativa de cada um dos poderes, nestes termos:

Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, "... observada a iniciativa privativa em cada caso, ..." Ora, significa, "... observada a iniciativa privativa em cada caso ...", que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República - estou falando no plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é do Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica - volto a dizer -, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição.

Desta maneira, expostos, assim, os motivos determinantes, submetemos à elevada apreciação pelos demais Pares desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, acreditando no acolhimento das razões aqui articuladas, com o fito de que ao fim e ao cabo seja aprovada a presente proposição.

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
Presidente

Deputado **GALENO TORQUATO**
1º Vice-Presidente

Deputado **CORONEL AZEVEDO**
2º Vice-Presidente

Deputado **GEORGE SOARES**
1º Secretário

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
2º Secretário

Deputado **KLEBER RODRIGUES**
3º Secretário

Deputado **FRANCISCO DO PT**
4º Secretário

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452).

DEPUTADO FRANCISCO DO PT - PT
PROJETO DE LEI Nº 296/2021
PROCESSO Nº 2709/2021

Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial e Histórico do Estado do Rio Grande do Norte a Dança do Espontão.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial e Histórico do Estado do Rio Grande do Norte a Dança do Espontão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "**Deputado CLOVIS MOTTA**" Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 24 de agosto de 2021.

Deputado **FRANCISCO DO PT (PT)**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 296/2021 E PROCESSO Nº 2709/2021.

O presente projeto de Lei tem como objetivo o reconhecimento da Dança do Espontão como patrimônio cultural imaterial e Histórico do RN.

A Dança do Espontão, segundo o Tesouro de Folclore e Cultura Popular Brasileira (disponível no site do Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular - <http://www.cnfcp.gov.br/>) é uma Dança de conjunto realizada por homens, geralmente negros, cada um deles trazendo uma pequena lança com a qual desenvolvem uma coreografia que simula guerra. O chefe, denominado "Capitão da lança", é o que leva a lança grande. Percorrem as ruas ao som de tambores marciais; nas casas que visitam dançam agitando a lança e os espontões - meia-lança usada pelos sargentos de infantaria no século 18, realizando saltos de ataque, recuos de defesa, acenos guerreiros, em improvisação que revela grande destreza nos movimentos. Não há cânticos, mas acompanhamento rítmico produzido pelos tambores marciais. Ocorre durante os festejos devidos a Nossa Senhora do Rosário, no Estado do Rio Grande do Norte.

Em nosso estado, a Dança do Espontão, está ligada às populações negras e comunidades quilombolas, destacadamente na região do Seridó, nos municípios de Parelhas (comunidade quilombola Boa Vista dos Negros), Jardim do Seridó e Caicó.

Além do aspecto étnico, há ainda um forte componente religioso. Em 1863 forma-se em Jardim do Seridó a Irmandade de Nossa Senhora, confraria de ordem religiosa destinada quase que exclusivamente à população negra. A agremiação congrega os negros cativos, livres e libertos de toda a circunscrição jardinese, que além do atual território de Jardim do Seridó, englobava à época, os espaços que agora compõem os municípios de Ouro Branco, Santana do



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 – Ano IV – nº 700

Seridó e Parelhas, portanto, a população da atual Comunidade Quilombola de Boa Vista dos Negros

Atualmente a irmandade é muito mais do que um elemento religioso do Seridó, ela é a marca de uma identidade étnica indelével naqueles que dela fazem parte, é o vetor de ocupação de um espaço social dos negros da região e é a marca de um processo de resistência às opressões sofridas secularmente pela população negra. E a Dança do Espontão é algo fundamental na formação dessa identidade e na preservação da cultura dessa população.

Podemos dizer que a cultura engloba todas as formas de expressão do homem e da mulher: o sentir, o agir, o pensar, o fazer, bem como as relações entre os seres humanos e destes com o meio ambiente. A partir dessa definição, podemos afirmar que uma prática social, cultural, histórica e artística tão importante e representativa como a Dança do Espontão deve ser reconhecida como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado do Rio Grande do Norte.

Ainda sobre Patrimônio Cultural Imaterial, é importante destacar a definição da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) que entende esse como "as práticas, representações expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural."

Diante de exposto, apresentamos a presente proposição legislativa. Ciente da relevância da matéria, confio na regular tramitação do presente Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "Deputado CLOVIS MOTTA" Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 24 de agosto de 2021.

Deputado **FRANCISCO DO PT (PT)**

DEPUTADO KELPS LIMA – SD
PROJETO DE LEI Nº 297/2021
PROCESSO Nº 2710/2021

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Liga Desportiva Curraisnovense, com sede e foro jurídico no Município Currais Novos, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 297/2021 E PROCESSO Nº 2710/2021.

A Liga Desportiva Curraisnovense, na cidade de Currais Novos, fundada no dia 01 de janeiro de 1974, é uma entidade sem fins lucrativos de direito privado, constituída por tempo indeterminado.

É entidade que não visa lucro cuja finalidade consiste na promoção a integração e o desenvolvimento sócio desportivos de seus filiados, dirigir o esporte em todas as suas categorias, observadas e normas, promover campeonatos, torneios oficiais ou se filiar a qualquer federação no Estado do Rio Grande do Norte, incentivar por meios de processos educativos compatíveis com o fundamento de atividade institucional, a cultura moral, cívica e intelectual sobretudo no meio das gerações mais novas.

Assim, para melhor auxiliar esta entidade, estamos encaminhando a presente propositura objetivando seu reconhecimento como de utilidade pública estadual.

Para atingirmos esse objetivo, estamos anexando, junto a essa propositura, os seguintes documentos:

- Estatuto Social da Entidade devidamente registrado no Cartório de Títulos e documentos;
- CNPJ;
- Certidão do registro e cópia da ata de constituição;
- Demais declarações que atestam seu pleno funcionamento.

Pelo exposto, contamos uma vez mais, com o apoio de nossos nobres pares para declaramos de utilidade pública desta respeitável entidade.

Natal, RN, 18 de agosto de 2021.

Kelps Lima
Deputado Estadual



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 – Ano IV – nº 700

DEPUTADA ISOLDA DANTAS - PT

PROJETO DE LEI Nº 298/2021

PROCESSO Nº 2712/2021

Altera a Lei Estadual nº 10.171, de 21 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a reserva de vaga de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual no 10.171, de 21 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de empregos das prestadoras de serviços contratadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, tendo prioridade as mulheres atendidas pelas Casas de Apoio, Acolhimento e/ou Abrigo. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "Deputado CLOVIS MOTTA", Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 24 de agosto de 2021.

Deputada **ISOLDA DANTAS (PT)**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 298/2021 E PROCESSO Nº

2712/2021.

A expressão da violência doméstica e familiar no Brasil segue sendo muito significativa, havendo estudos que apontam seu aumento durante a pandemia da Covid-19. Nesse sentido, segundo pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia. Segundo a pesquisadora coordenadora da pesquisa há aumento do número de agressões dentro de casa, que passaram de 42% para 48,8%. Além disso, diminuíram as agressões na rua, que passaram de 29% para 19%. E cresceu a participação de companheiros, namorados e ex-parceiros nas agressões.

As casas de acolhimento ou casa-abrigo são uma medida para manter emergencialmente protegidas as mulheres em situação de violência e o atendimento deve se orientar na reflexão referente às relações de gênero enquanto construção histórico-cultural que tem legitimado as desigualdades e a violência contra mulheres (CARLOTO, 2006). Sabe-se que muitas vezes a vítima de violência doméstica não tem para onde ir, não possuindo suporte familiar ou uma rede de apoio que possa recebê-la nesse momento de necessidade. As casas de acolhimento são fundamentais, portanto, para a garantia dos direitos das mulheres.

As mulheres acolhidas nesses espaços encontram-se em um grau de enorme vulnerabilidade, tendo se chegado em um ponto de necessária ruptura e saída de casa. Essa ruptura se dá, via de regra, de maneira complexa, levando em consideração que a dimensão econômica se apresenta como um marcador importante no debate da violência doméstica e familiar. A dependência financeira das mulheres em relação aos seus companheiros dificulta a possibilidade de vislumbrar um futuro sustentável em caso de haver o rompimento da relação. As mulheres, na absoluta maioria das vezes, também são as cuidadoras e responsáveis pelas crianças, tendo de considerar além da sua própria subsistência, a dos filhos.

Nesse sentido, entende-se importante que as mulheres que foram atendidas pelas Casas de Apoio, Acolhimento e/ou Abrigo tenham prioridade no preenchimento da reserva de vagas disposta na Lei nº 10.171, de 21 de fevereiro de 2017, lhes sendo oportunizada uma chance concreta de sustento e independência. Portanto, pertinente a alteração da presente lei, apenas para que possa constar essa prioridade no texto legal.

Tendo sido tecidas essas considerações, entende-se o presente Projeto de Lei plenamente justificado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "Deputado CLOVIS MOTTA", Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 24 de agosto de 2021.

Deputada **ISOLDA DANTAS (PT)**

DEPUTADO FRANCISCO DO PT - PT

PROJETO DE LEI Nº 299/2021

PROCESSO Nº 2713/2021

Fica reconhecida como de Utilidade Pública Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont, com sede e foro jurídico no município de Macaíba-RN, neste estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "Deputado CLOVIS MOTTA" Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 24 de agosto de 2021.

Deputado **FRANCISCO DO PT (PT)**



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 – Ano IV – nº 700

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 299/2021 E PROCESSO Nº 2713/2021.

A presente proposição tem por objetivo declarar a utilidade pública da Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont.

O Instituto Santos Dumont (ISD), Instituição Privada sem Fins Lucrativos, qualificado como Organização Social pelo Governo Federal e financiado pelo Ministério da Educação (MEC) desde 2014 por meio de um Contrato de Gestão, é considerado referência em ensino, pesquisa e extensão em saúde materno- infantil e da pessoa com deficiência, bem como em neurociências e neuroengenharia - áreas de interesse estratégico para o Brasil e o mundo.

As ações do Instituto ocorrem de forma integrada por meio de suas duas unidades instaladas na cidade de Macaíba, no estado do Rio Grande do Norte: o Instituto Internacional de Neurociências Edmond e Lily Safra (IIN-ELS) e o Centro de Educação e Pesquisa em Saúde Anita Garibaldi (Anita). O Instituto oferece o primeiro e único mestrado em neuroengenharia do País e a Residência Multiprofissional no Cuidado à Saúde da Pessoa com Deficiência, também considerada pioneira.

Além do MEC, órgão supervisor do Contrato de Gestão, o Ministério da Saúde (MS), a Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP-RN), a Prefeitura Municipal de Macaíba (PMM), a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e outras instituições nacionais e internacionais são parceiras na execução das atividades desenvolvidas nessas áreas de atuação.

No cerne da atuação do Instituto Santos Dumont (ISD) estão a formação de profissionais da saúde nas perspectivas da integralidade do cuidado e da educação interprofissional, o trabalho consistente para impulsionar o fortalecimento das bases científica, tecnológica e de inovação do Brasil, e a participação ativa no enfrentamento de demandas sociais que desafiam o país e o mundo, como a pandemia do novo coronavírus decretada em 2020.

No Anita, onde os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) são o público-alvo, o ISD é referência em atenção especializada à saúde materno-infantil e da pessoa com deficiência. Oferece treinamento em serviço para fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos e assistentes sociais de diversos estados brasileiros em formação na Residência Multiprofissional no Cuidado à Saúde da Pessoa com Deficiência, bem como estágio curricular obrigatório para graduação nas profissões da saúde (medicina, fisioterapia, enfermagem, fonoaudiologia, serviço social, psicologia) para estudantes de Universidades públicas da região e do país.

No IIN-ELS, o Instituto desenvolve estudos e pesquisas transacionais com ênfase em neuromodulação e interface cérebro-máquina, em estreita relação com o cuidado à saúde da pessoa com deficiência. Também tem em operação o Programa de Pós-graduação em Neuroengenharia, interdisciplinar em sua essência, atraindo profissionais de diversas regiões e procedentes de áreas como fisioterapia, engenharia biomédica, psicologia, biomedicina, ciência da computação, engenharia da computação, engenharia elétrica e outras, como biotecnologia, medicina, ciências biológicas, engenharia civil, engenharia de controle e automação, engenharia química e fonoaudiologia.

Em razão do acima apresentado, entendo que existem razões para propor o presente Projeto de lei reconhecendo a utilidade pública da Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont.

Diante de exposto, apresentamos a presente proposição legislativa. Ciente da relevância da matéria, confio na regular tramitação do presente Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "Deputado CLOVIS MOTTA" Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 24 de agosto 2021.

Deputado **FRANCISCO DO PT (PT)**

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA-GERAL
PORTARIA NR 019/2021 - DG

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, o Senhor Augusto Carlos Garcia de Viveiros, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, nomeado pelo Ato da Mesa nº 56/2018, de 31 de janeiro de 2018, publicado no Boletim Legislativo Eletrônico, Ano III, nº 18, de 01 de fevereiro de 2018;

Considerando a necessidade de dar continuidade às atividades inerentes à Divisão de Documentação e Informação;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **LUCIANO OLIVEIRA DE FARIA**, matrícula nº 207.875-9, para substituir legalmente a servidora **ALICE CACHINA FRANÇA BARROS**, matrícula nº 207.903-8, Chefe da Divisão de Documentação e Informação, durante o gozo de suas férias no período de 23/08 a 21/09/2021.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23/08/2021.

Gabinete da Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 24 de agosto de 2021.

Maria Dulcinea Limeira Brandão
DIRETORA-GERAL
EM SUBSTITUIÇÃO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 – Ano IV – nº 700

ATO DA MESA Nº 2162/2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2088/2021,

R E S O L V E:

NOMEAR SANDRA MARIA RODRIGUES DA COSTA para exercer o cargo de provimento em comissão de **SECRETARIADO PARLAMENTAR** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução n.º 033, de 08 de junho de 2016, publicada no BLE, de 09 de junho de 2016, decorrente da exoneração de **WANESSA EMANUELLE DUTRA DANTAS FIALHO**, ocorrida em 02/08/2021, pelo Ato n.º 2085/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 24 de agosto de 2021.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Vice-Presidente;
Deputado CORONEL AZEVEDO - 2º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 3º Secretário;
Deputado FRANCISCO DO PT - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 2163/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de seu Presidente, Deputado Ezequiel Ferreira, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 34, IX, do Regimento Interno desta Casa;

R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER ao Deputado **JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO**, 01 (uma) diária no valor total de R\$ 844,06 (oitocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), em razão de viagem a Brasília/DF, no dia 21/08/2021, para cumprir agenda junto aos Ministérios da Educação, das Comunicações e do Desenvolvimento Regional, nos termos Ato da Mesa n.º 720/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 16 de julho de 2020.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 23 de agosto de 2021.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Vice-Presidente
Deputado CORONEL AZEVEDO - 2º Vice-Presidente
Deputado GEORGE SOARES - 1º Secretário
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário
Deputado KLEBER RODRIGUES - 3º Secretário
Deputado FRANCISCO DO PT - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 2164/2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2090/2021,

R E S O L V E:

EXONERAR INALDA TEIXEIRA DE LIRA do cargo em comissão de **ASSISTENTE PARLAMENTAR**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 24 de agosto de 2021.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Vice-Presidente;
Deputado CORONEL AZEVEDO - 2º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 3º Secretário;
Deputado FRANCISCO DO PT - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 2165/2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2091/2021,

R E S O L V E:

NOMEAR INALDA TEIXEIRA DE LIRA para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 9.485, de 31 de maio de 2011, publicada no DOE n.º 12.471, de 01 de junho de 2011, transformado pela Lei n.º 10.261, 27 de outubro de 2017, publicada no DOE n.º 14.040, de 28 de outubro de 2017, decorrente da exoneração de **LUIZ HUDSON GUIMARAES**, ocorrida em 01/06/2021, pelo Ato n.º 1997/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 24 de agosto de 2021.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Vice-Presidente;
Deputado CORONEL AZEVEDO - 2º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 3º Secretário;
Deputado FRANCISCO DO PT - 4º Secretário.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 – Ano IV – nº 700

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
AVISO DE LICITAÇÃO

EXCLUSIVO PARA MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE

Processo Administrativo nº 1.132/2021
Pregão Eletrônico - SRP nº 014/2021
UASG: 926697

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, através de seu Pregoeiro Oficial, designado pelo Ato da Mesa nº 064/2021, de 18 de janeiro de 2021, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinfecção e sanitização, visando a higienização e eliminação de agentes causadores de infecções, especialmente por vias aéreas, seguindo os padrões recomendados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em todas as superfícies móveis e imóveis do Edifício Sede e dos Anexos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, conforme as condições, quantidades e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A sessão pública se dará às **9h (nove horas) - (horário de Brasília), dia 09 de setembro de 2021**, através do sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br, conforme Processo Administrativo nº 1.132/2021- AL/RN, nos termos da Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e subsidiariamente as normas constantes na Lei n.º 8.666/93, com as devidas alterações.

Telefone: (84) 3232.9748. - E-mail: pregaoalrn@hotmail.com

Natal, 24 de agosto de 2021.

Thiago Rogério de Melo Jácome - Pregoeiro Oficial - AL/RN.

FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO
CNPJ: 07.185.524/0001-43

FUNDAÇÃO DAJALMA MARINHO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2021 – FDM

CONTRATANTE: Fundação Djalma Marinho.

CONTRATADA: Vere Comércio de Equipamentos e Telecomunicações Eireli EPP, CNPJ nº 11.770.460/0001-15, empresa sediada na Rua Dr. Celestino, 122, Sala 1401, Centro, CEP: 24.020-091 Niterói/RJ.

AUTORIZAÇÃO: Processo nº 69/2019.

OBJETO: Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, voltados ao segmento de emissora de TV digital (Mini Conversor em Fibra ótica, TX/RX ótico/SDI com Módulo de Fibra Ótica 12G incluso, bidirecional).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade: 01.201 – Fundação Djalma Marinho; Função: 01; Sub-função: 031; Programa: 5004 – Fortalecimento da Ação Legislativa; Ação: 160701 – Modernização e Ampliação da TV e Rádio Assembleia; Natureza: 449052 – Equipamentos e Material Permanente; Subelemento: 33 – Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto; Fonte: 0100 – Recursos ordinários.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº. 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº. 10.024/2019, Decreto nº. 7.892/2013 e do Pregão Eletrônico 002/2020.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico 002/2020.

VALOR UNITÁRIO: R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

VALOR TOTAL: R\$ 109.200,00 (cento e nove mil e duzentos reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses - 18/08/2021 a 17/08/2022 ou até a entrega total.

ASSINATURAS: Júlio César de Queiroz Costa – Diretor Executivo da FDM e Tatiana Pinto de Oliveira Santos – Representante da empresa contratada.

TESTEMUNHAS: Bruna de Medeiros Soares e Jordão Bezerra Viana.

LOCAL/DATA DA ASSINATURA: Natal, 18 de agosto de 2021.